



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12466.005044/2002-16
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3201-001.023 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 27 de julho de 2017
Assunto SANEAMENTO
Recorrente VIA SUL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em converter o julgamento em diligência.

WINDERLEY MORAIS PEREIRA - Presidente Substituto.

TATIANA JOSEFOVICZ BELISÁRIO - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente Substituto), Marcelo Giovani Vieira, Tatiana Josefovicz Belisário, Paulo Roberto Duarte Moreira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Orlando Rutigliani Berri, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade e Renato Vieira de Ávila.

Trata-se de Recurso Voluntário e Recurso de Ofício apresentado em face do acórdão nº **4.491**, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (SC) (fls. 1977 e seguintes e-processo) , que assim relatou o feito:

Trata o presente processo dos Autos de Infração de fls. 04 a 112 por meio dos quais são feitas as seguintes exigências, contra a contribuinte VIA SUL Comércio e Representações Ltda. e as responsáveis solidárias JA&A Serviços de Comércio Exterior Ltda. e Importa Assessoria em Comércio Exterior Ltda., devidamente qualificadas h fl. 04:

a) Imposto de Importação (II) no valor de R\$ 3.439.524,92 (três milhões quatrocentos e trinta e nove mil quinhentos e vinte e quatro reais e noventa e dois centavos);

b) multa agravada do II, no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento)

*do imposto devido, nos termos do art. 44, H, da Lei nº 9.430 de 27/12/1996 - DOU 30/12/1996 (fl. 73), no valor de **R\$ 5.159.287,38** (cinco milhões cento e cinquenta e nove mil duzentos e oitenta e sete reais e trinta e oito centavos);*

*c) multa por infração administrativa ao controle das importações - subfaturar o preço ou valor da mercadoria, nos termos do art. 169, II do Decreto-lei nº 237 de 18/11/1966 - DOU 21/11/1966 (fl. 95), no valor de **R\$ 13.679.636,82** (treze milhões seiscentos e setenta e nove mil seiscentos e trinta e seis reais e oitenta e dois centavos), no percentual de 100% da diferença;*

d) juros de mora.

Conforme consta na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 05 a 31 em ato de revisão das Declarações de Importação (DI) listadas à fl. 05, referentes importações de confecções e tecidos, constatou-se que os preços declarados eram baixíssimos e nelas (importações) sempre constava como empresas exportadoras MADILER S/A e NIVERWAY do Uruguai sendo que JA&A, empresa de despacho aduaneiro, atuava como verdadeira importadora.

Consta, ainda, na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal resumidamente, o seguinte:

1- houve diversos artifícios utilizados nas importações, tais como, ausência de registro das importações na aduana uruguaia, falsidade quanto à origem das mercadorias, subvalorização dos itens importados, fechamento de câmbio sem contrato através da corretora SLW, ocultação do verdadeiro importador, etc. Em suma, JA&A mediante o emprego de interposta pessoa (VIA SUL), a quem determinava para quem seriam emitidas as notas fiscais de saída (fls. 153/154), procurou encobrir a negociação e comercialização interna dos produtos importados. Além do mais, os preços declarados eram muito abaixo dos de outras importações semelhantes;

2- o importador ludibriou os controles disponíveis no SISCOMEX, que objetivam, entre outros aspectos, identificar distorções nos valores declarados, valendo-se da artimanha de declarar no campo referente à "unidade estatística" o preço referente a "dúzia" da mercadoria, quando o sistema especifica que para as NCM de confecções deve-se utilizar a "unidade". A alegação de falta de prática não foi acatada pela fiscalização tendo em vista que o despachante aduaneiro Nilson Gamper, responsável pelo registro das DI junto ao SISCOMEX possui larga experiência;

3- em termo de Declaração e Intimação nº 060/02 o sócio-gerente da VIA SUL, até abril/02, Sérgio de Almeida Coelho, RG nº 4/R1203548 e CPF nº 559.231.199-00 foi procurado pelo sr. Alencar da Cruz Natário Filho, sócio da comissão de despachos aduaneiros JA&A propondo que VIA SUL nacionalizasse artigos de confecção e tecidos. Para tanto, propôs pagar-lhe um percentual do valor declarado para

as mercadorias, garantindo, entretanto, um valor mínimo de US\$ 1.000,00 (fl. 153) por operação;

4- o sr. Alencar informou que as importações se dariam pelo Porto de São Francisco do Sul - SC e que o despachante indicado pela JA&A seria o sr. Nilson Ricardo Gamper de CPF nº 451.738.189-72. Os tributos aduaneiros seriam debitados em contas correntes indicadas nas declarações de importação pelo Sr. Gamper quando do registro das mesmas. As despesas acessórias referentes A liberação dos conhecimentos de carga, também eram assumidas pelo Sr. Gamper em nome da JA&A, não tendo a VIA SUL qualquer envolvimento no fluxo operacional e financeiro das importações, pois apenas alugava o nome da empresa para que o sr. Alencar realizasse as suas operações, inclusive as de liquidação de contrato de câmbio através da corretora SLW;

5- a VIA SUL foi intimada a apresentar vários documentos, conforme fls.

154/155, a fim de que a fiscalização pudesse fazer as verificações de praxe. Deixou de apresentar a maioria deles;

6- aprofundando as investigações a fiscalização chegou ao Sr. Arthur dos Santos Neto CPF nº 263.697.458-04, sócio da empresa Importa Assessoria em Comercio Exterior, CNPJ nº 44.983.773/0001-00, também proibida de importar, que tinha estreita relação com o Sr. Alencar sendo, inclusive, proprietário de 62 (sessenta e dois) containeres, conforme documentos de fls. 261 a 267, apresentados pela Camisaria Colombo;

7- foram obtidos documentos, anexados As fls. 231 a 243, que comprovam que a Madiler do Uruguai, uma das exportadoras, é 100% (cem por cento) de propriedade do Sr.

Alencar. A fl. 244 consta outro documento que 100% (cem por cento) da Niverway, também pertence ao Sr. Alencar;

8- relativamente As importações de confecções realizadas no ano 2000 pela VIA SUL existe falsidade quanto ao país de origem, declarados como se fossem dos Estados Unidos. A Sara Lee Export. mencionada como sendo a fabricante das mercadorias, conforme documentos de fls. 750 a 759 declarou que não realizou qualquer negociação com a Madiler;

9- considerando-se a falta de veracidade das declarações prestadas nas DI listadas A. fl. 05 ficou prejudicada a aplicação do primeiro método do art. 1º 2º do Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do GATT;

6- foi aplicado o artigo 72 do AVA na determinação do valor aduaneiro, diante da impossibilidade de se aplicar os artigos anteriores (procede A análise de fraude, subfaturamento, solidariedade e outras ocorrências que entendeu haver no presente caso).

Lavrado o auto de infração em tela foram intimadas a contribuinte em 18/06/2003 (fl. 760) e as responsáveis solidárias, JA&A (fl. 761) e

Importa Assessoria em Comércio Exterior Ltda (fl. 762) que ingressaram com as impugnações de fls. 766 a 824 (Importa Assessoria), 837 a 889 (JA&A) e 909 a 920 (Via Sul) que foram consideradas tempestivas pela chefe da SECAT da Alfandega do Porto de Vitória, conforme documento de fl. 985.

Apresenta-se a seguir um resumo das impugnações:

IMPUGNAÇÃO DA IMPORTA ACESSORIA EM COMÉRCIO EXTERIOR LTDA. (fls. 766 a 824)

- a impugnante foi considerada solidária, mas a autoridade fiscal não cita os dispositivos legais que embasariam essa consideração, o que já demonstra ilegalidade quanto capitulação, pois não ha prova nem base jurídica para a manutenção dessa pretensa solidariedade;

- a IMPORTA Acessoria em Comércio Exterior Ltda., ou seus sócios (sr. Artur Santos Neto) não estão citados direta, ou indiretamente nas 53 (cinquenta e três) Declarações de Importações ou quaisquer outros documentos referentes a essas importações;

- os Auditores Fiscais às fls. 12 declaram, de forma estranhavel, que as mercadorias no exterior era de propriedade do sr. Artur Santos Neto. De se salientar que a prova formal de propriedade é feita mediante o Conhecimento de Carga, de acordo com o art.

575 e seguintes do Código Comercial, art. 46 do Decreto-lei n 2 37/1966 e arts. 494 a 496 do Regulamento Aduaneiro (RA), instituído pelo Decreto 4.543/2002 (transcreve à fl. 771 referidos arts. do RA);

- ademais nos documentos constantes as fls. 249 a 252 não contém nenhuma afirmação peremptória de que a defendente é ou seria a proprietária das mercadorias cobertas pelas Declarações de Importação relacionadas no auto de infração. Ao final desse documento afirma que os bens são da Camisaria Colombo Ltda., não havendo citação de qualquer documento oficial ou legal probatória da suposta propriedade. O documento de fl. 261 é falso material e ideologicamente, pois o sr. Artur jamais outorgou procuração para que alguém assinasse tal tipo de documento;

- a requerente, por si ou por seus sócios não importou nem formalizou qualquer Declaração de Importação das litigadas, nem participou de qualquer operação de natureza fiscal, cambial, financeira, ou mesmo como despachante aduaneiro ou empresa comissária de despachos aduaneiros. A autuada jamais manteve contato com a empresa VIA SUL Comércio e Representações Ltda., então como poderia ser considerada responsável solidária? Isso afronta qualquer principio de Direito Tributário e subverte a ordem e os valores do ordenamento jurídico existente (As fl. 787 a 791 procede a argumentação de que não consta o nome da defendente nos processos administrativos mencionados pela fiscalização as fls. 07 a 12 e outras análises que visam descaracterizar a sua responsabilidade solidaria, pretendida pela fiscalização);

- no que concerne ao subfaturamento existem numerosas decisões e acórdãos no sentido de que a fraude deve ser inequivocamente comprovada (cita Acórdão do CSRF, Decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis e apresenta números de decisões de diversos acórdãos às fls. 777/778. Cita, também Roosevelt Baldomir Sosa);

- ninguém pode ser punido por presunção, dedução ou interpretação extensiva ou analógica, mormente quando se está em face a um despojamento do patrimônio da empresa de modo absurdo, desproporcional, irrazoável, ilegal e de forma confiscatória, violando o art.

52, IV da Constituição Federal vigente (apresenta exposição do princípio da razoabilidade As fls. 795 a 797 e A fls. 797 a 800 a tese de que ocorreu violação ao princípio da capacidade contributiva, do contraditório e do devido processo legal);

- a fiscalização não demonstrou a metodologia utilizada relativamente aos aspectos merceológicos das mercadorias importadas, não foram juntadas cópias das DI comparadas e nem se teceu trabalho positivo que ensejasse a autuada uma contestação plena dos resultados do procedimento. Alguns delegados tem considerado nulos tais tipos de autuação (apresenta As fls. 782/783 trecho de Decisão, exarada pelo Delegado da DRJ/FNS e fl. 783 números de acórdãos do Egrégio Terceiro conselho de Contribuintes). No Direito Tributário o princípio vigente é o da tipicidade fechada e os processos de exigência e determinação de créditos tributários deverão obedecer os ritos e formas prescritos em lei, como é o caso da valoração de preços de mercadorias importadas (GATT-94 introduzido na legislação brasileira pelo Decreto nº 1.355 de 30/12/1994);

- tenta-se, por absurdo, cobrar da autuada como solidária, multa por suposta falta de Licença de Importação, não se havendo comprovado que ela praticou a infração do art. 169 do Decreto-lei nº 37/1966. Ademais o art. 124, II do CTN expressamente explica que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei e as comissárias de despacho não estão expressamente designadas como solidárias no pagamento do II e do IPI (procede As fls. 802 a 807 um estudo sobre a solidariedade tributária com base nos arts. 123, 124, 135 e 136 do CTN. As fls. 808 a 819 procede o combate individualizado dos vários documentos juntados aos autos).

As fls. 819 a 823 procede a conclusão das argumentações colocadas em sua impugnação.

Pede que se julgue improcedente e insubsistente a ação fiscal retirando-a do pólo passivo da exigência tributária, quer na qualidade de solidária, quer na de qualquer outra.

IMPUGNAÇÃO DA JA&A (fls. 837 a 889)

Produz argumentação semelhante A da IMPORTA Acessoria em Comércio Exterior Ltda. Procedendo As fls. 869 a 887 a análise individualizada dos documentos juntados pela fiscalização As fls. 887 a 889 procede a conclusão das argumentações colocadas em sua impugnação.

Pede que se julgue improcedente e insubsistente a ação fiscal retirando-a do pólo passivo da exigência tributária, quer na qualidade de solidária, quer na de qualquer outra.

IMPUGNAÇÃO DA VIA SUL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. (fls. 908 a 920)

- recebeu com surpresa a autuação, haja vista que sequer atuou como participante efetiva das negociações referentes As DI listadas pela fiscalização, somente intervindo por contratação da empresa JA&A Serviços de Comércio Exterior Ltda. e sob as ordens desta;

- no que se refere A imputação As autuadas de prática de subfaturamento nas importações, pela leitura dos textos apresentados pela fiscalização depreende-se que são acusações vagas e imprecisas, dissociadas de qualquer substrato probatório conclusivo, tendo por única finalidade o interesse de punir;

- as multas aplicadas são inconstitucionais por terem cat -Ater confiscatório (transcreve trecho de Leandro Paulsen à fl. 916 e ementa do STF A fl. 917);

Pede A fl. 935 que as intimações sejam feitas ao seu advogado Roberto Antonio de Souza OAB/SC nº 11.629, A Avenida do Estado nº 3.550, 1º andar, centro, Balneário Camboriú/SC. Pede, finalmente, o provimento da impugnação e a extinção do presente processo.

TVF fls. 11 Após exame das Impugnações (IMPORTA ACESSORIA EM COMÉRCIO EXTERIOR, fls. 1536 a 1651; JA&A, fls. 1.678 a 1.782; e VIA SUL, fls. 1.821 a 1.845, todas do e-processo) apresentadas pelos Contribuintes, a DRJ proferiu acórdão assim ementado:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal Período de apuração: 24/08/2000 a 24/08/2001 Ementa: LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO POR ILEGALIDADE/INCONSTITUCIONALIDADE Não compete à autoridade julgadora administrativa o afastamento, por ilegalidade e/ou inconstitucionalidade, de normas da legislação tributária vigente.

APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA Devido à sua estrita vinculação à legislação, quando ela (legislação) não dá margem a discricionariedade, a autoridade administrativa não pode aplicar os princípios da capacidade contributiva e da razoabilidade, nem analisar a possibilidade de afastá-la (legislação) por eventual infração desses princípios.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Período de apuração: 24/08/2000 a 24/08/2001 Ementa: SUJEITO PASSIVO 0 contribuinte e conseqüentemente sujeito passivo contra o qual devem ser exigidos as multas e os tributos relativos à importação é o importador, indicado e qualificado no campo próprio do SISCOMEX, ainda que proceda a importação por conta e ordem de terceiros.

RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS. DESPACHANTE ORDENADOR. CO-PROPRIETÁRIO OCULTO DAS MERCADORIAS 0 despachante aduaneiro e seu ajudante estão proibidos de efetuar, em nome próprio ou no de terceiro, importações com a finalidade de comercialização interna de mercadorias estrangeiras, mas se violarem essa proibição cabe a exigência contra eles dos tributos e multas das operações de importação, concomitantemente com as penalidades próprias que lhes são aplicáveis.

O despachante aduaneiro e seu ajudante são responsáveis solidários com o importador, a quem tenham ordenado que procedesse a importação, pelos tributos e multas exigidos dele (importador).

O co-proprietário oculto das mercadorias 6, também, responsável solidário com o importador.

FRAUDE E SUBFATURAMENTO Constitui fraude a falsa indicação da origem dos vestuários importados.

Constitui subfaturamento a apresentação de valores vis nas faturas comerciais referentes à mercadoria importada.

Afastada a aplicação do art. 1º 2º do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994 determina-se o valor aduaneiro seguindo-se as disposições dos artigos subsequentes (2º 2º a 72) do referido Acordo.

• VALOR ADUANEIRO - DISCUSSÃO A discussão do valor aduaneiro é direito privativo do importador, assim a lei não obriga a administração a discutir aspectos da valoração com outros interessados, ainda que solidários passivos.

O valor aduaneiro, após o desembaraço, pode ser discutido tanto na fase em que a fiscalização está procedendo a revisão aduaneira (caso o agente fiscal julgue conveniente) quanto na impugnação do lançamento.

Assunto: Imposto sobre a Importação -II Período de apuração: 24/08/2000 a 24/08/2001 Ementa: BASE DE CÁLCULO Alterada a base de cálculo do II, por mudança no valor aduaneiro torna-se exigível a diferença do II, resultante desse ato.

MULTA AGRAVADA DO II Constatada a fraude na importação é aplicável a multa agravada de lançamento de ofício do II.

MULTA POR SUBFATURAMENTO Verificado que consta nas faturas comerciais valores irrisórios para as mercadorias é aplicável a multa por subfaturamento.

Lançamento Procedente Inconformados, os Contribuintes apresentaram Recursos Voluntários (VIA SUL, fls. 2.075 a 2.105; JA&A, fls. 2.109 a 2.171; IMPORTA ACESSORIA EM COMÉRCIO EXTERIOR, fls. 2.179 a 2.265; e todas do e-processo) reiterando os argumentos de defesa apresentados quanto ao crédito tributário mantido.

A Contribuinte IMPORTA ACESSORIA EM COMÉRCIO EXTERIOR, por meio da petição de fls. 2.431 e seguintes (e-processo), ainda apresentou "Razões adicionais de Recurso e Apresentação de Novas Provas".

Quanto a tais documentos e alegações, a PGFN manifestou-se por sua intempestividade, requerendo o seu não conhecimento (fls. 2.686 e-processo)

Em primeira análise do feito pelo então Terceiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, o feito foi convertido em diligência por meio da Resolução nº 303-01.385, de 04 de dezembro de 2007 (fls. 2.738 e seguintes e-processo), nos seguintes termos:

O saneamento processual que aqui se propõe, requer a conversão do presente julgamento em diligência à repartição de origem para que:

1. A autoridade aduaneira promova a intimação de todas as empresas autuadas, postas no mesmo pólo passivo da relação jurídica tributária, para tomar ciência das irregularidades constatadas na investigação fiscal de modo a colocar o valor de transação declarado sob suspeita da autoridade aduaneira. Deve ser concedido prazo para que os interessados possam manifestar suas contra-razões, apresentar os documentos ou informações que a fiscalização julgar pertinentes, bem como aqueles outros que as partes, a seus critérios, considerem válidos a elucidar a validade do valor de transação praticado nas operações de compra e venda internacional que originaram as importações sob exame, ou alternativamente, possam ser úteis à escolha do eventualmente necessário método de valoração substitutivo.

2. Também se deve requerer das autuadas, em face da possibilidade de não acatamento motivado das contra-razões que vierem a ser apresentadas, com eventual confirmação motivada do descarte do valor de transação declarado, que especifiquem detalhadamente as contestações que porventura tiverem quanto aos paradigmas de importação que foram descritos nos presentes autos com suporte em dados obtidos no SISCOMEX, ou forem eventualmente colhidos em novas DI's paradigmas, que vierem ainda a ser considerados, e necessariamente levados ao oportuno conhecimento das empresas autuadas, para que possam exercer seu direito de contraditório.

3. Depois de obtidas as respostas dos interessados ou, na ausência delas dentro do prazo legal a ser concedido, deve a autoridade fiscal aduaneira apresentar suas conclusões finais de modo a especificar se é o caso de insistir no abandono do primeiro método de avaliação, e neste caso, justificar o método substitutivo a ser adotado bem como o valor aduaneiro finalmente definido, expondo seus fundamentos. Pelo exposto voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência à repartição de origem para as providências acima discriminadas.

Por conseguinte, foi elaborado, pela Autoridade de Origem, Termo de Intimação, cujo inteiro teor foi encaminhado do seguinte modo:

NOME	SEDEX Lista de postagem (fls. 3.277/3.279) -	AR	TERMO DE INTIMAÇÃO	RESPOSTA
Alencar da Cruz Natario Filho	SX588327865BR	Fl. 3.407 Entregue em 27/02/2010	Fls. 3.309 e seguintes	Fls. 3.445 e seguintes
JA&A Serviços de Comércio Exterior	SX588327879BR	Fl. 3.389 Entregue em 27/02/2010	Fls. 3.391 e seguintes	Fls. 3.437 e seguintes
ARTUR DOS SANTOS NETO	SX588327882BR	Fl. 3.353 Entregue em 03/03/2010	Fls. 3.355 e seguintes	Fls. 3.425 e seguintes
GUILHERME TEDESCO	SX588327896BR	Fl. 3.371 Entregue em 28/02/2010	Fls. 3.373 e seguintes	Fl. 3.433 - Certidão de óbito FALECIDO em 03/09/2009
IMPORTA ASSESSORIA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA	SX588327905BR	Fl. 3.335 Entregue em 28/02/2010	Fls. 3.337 e seguintes	Fls. 3.425 e seguintes
MARIA ARGELIA SANDRI DE ALMEIDA COELHO	SL491909806BR	Fl. 3.299 Entregue em 27/02/2010	Fls. 3.301 e seguintes	NÃO HA
SERGIO DE ALMEIDA COELHO	SL491909810BR	NÃO HÁ. Tela de rastreamento (fl. 3.317),.	Fls. 3.319 e seguintes	NÃO HA
VIA SUL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.	SL491909823BR	NÃO HÁ. Tela de rastreamento (fl. 3.281).	Fls. 3.283 e seguintes	NÃO HA

Após as respostas apresentadas, foi elaborado pela Autoridade Fiscal o Relatório de fls. 3.453 e seguintes (e-processo), reforçando o lançamento fiscal e aduzindo que as partes não se manifestaram quanto ao objeto específico da diligência, qual seja, a valoração aduaneira.

Após, os autos retornaram a este CARF e a mim redistribuídos por sorteio.

É o relatório.

Como se verifica pelo Relatório supra, há questão preliminar a ser saneada no presente feito.

Não consta nos autos a comprovação de intimação dos contribuintes VIA SUL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. e SERGIO DE ALMEIDA COELHO acerca da diligência solicitada por este CARF, e, tampouco, consta que estes tenham apresentado manifestação.

Pelo exame dos autos constato que não há cópia dos Respectivos Avisos de Recebimento comprovando o envio e o recebimento das intimações para tais contribuintes. existem, outrossim, Relatórios de Entrega emitidos pelos Correios (fls. 3317 e 3281) que apresentam a informação de que "Destinatário Mudou-se"

Nos termos do Decreto-Lei nº 70.231/72:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I -pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)(Produção de efeito)

II -por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)(Produção de efeito)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante;(Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou(Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.(Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

(...)

§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo *ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado:(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)*

I - no endereço da administração tributária na internet;(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local.(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 2º *Considera-se feita a intimação:*

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação;(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)(Produção de efeito)

(...)

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:(Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo.(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

(...)

Assim, na hipótese específica dos autos, verifico que há indícios suficientes de que as intimações dos Sujeitos Passivos VIA SUL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. e SERGIO DE ALMEIDA COELHO foram improficuas (ausência de AR; informação em Relatório dos Correios de que o destinatário mudou-se e ausência de manifestação), devendo, portanto, ocorrer o saneamento do processo antes do seu julgamento.

Por todo o exposto, voto no sentido de CONVERTER O FEITO EM DILIGÊNCIA para que a Autoridade Preparadora identifique se foi realizada a devida intimação dos Sujeitos Passivos VIA SUL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. e SERGIO DE ALMEIDA COELHO, conforme Resolução nº 303-01.385, de 04 de dezembro de 2007 (fls. 2.738 e seguintes e-processo), caso não tenha ocorrido, que seja feita nos exatos termos do art. 23 do Decreto-Lei nº 70.231/72.

Transcorrido o prazo concedido aos Contribuintes, com ou sem manifestação, retornem os autos para julgamento.

Tatiana Josefovicz Belisário - Relatora